



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.226 - RS (2017/0061884-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : DANIEL MADALOSSO
ADVOGADOS : TAÍS MARTINS LOPES - RS072933
ADERLON JUNQUEIRA - RS089441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE/POSSE DE ARMAS. CONCURSO NECESSÁRIO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS.

1. Os delitos de tráfico internacional de arma de fogo e de porte/posse de arma de fogo são autônomos e independentes, não havendo falar em concurso necessário de crimes.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.226 - RS (2017/0061884-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DANIEL MADALOSSO
ADVOGADOS : TAÍS MARTINS LOPES - RS072933
ADERLON JUNQUEIRA - RS089441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por Daniel Madalosso com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PROVA. DOSIMETRIA.

1. Incorre nas penas do artigo 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826, de 2003, o agente que introduz no território nacional arma de fogo e munições de uso restrito, sem a autorização da autoridade competente.

2. Materialidade, autoria e dolo comprovados por meio dos laudos periciais, da prisão em flagrante, e da confissão extrajudicial, que foi corroborada pela prova testemunhal.

3. É válida a prova testemunhal oriunda dos agentes policiais que atuaram nas investigações ou na prisão em flagrante, que prestam depoimento mediante o compromisso de dizer a verdade e sob o crivo do contraditório.

4. O preceito secundário do artigo 18 da Lei nº 10.826, de 2003, comina pena privativa de liberdade de 4 a 8 anos de reclusão, e multa, para o delito de tráfico internacional de arma de fogo. Sendo a arma de uso proibido ou restrito, a pena é aumentada da metade, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 ao argumento de que o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições não se configura sem a obrigatória condenação também pelo delito de porte de arma de fogo tipificado nos artigos 14 e 16 do mesmo diploma legal, pois se não houver a posse do armamento ou da munição, não existe a internacionalização do crime.

Admitido o recurso especial, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.226 - RS (2017/0061884-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE/POSSE DE ARMAS. CONCURSO NECESSÁRIO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS.

1. Os delitos de tráfico internacional de arma de fogo e de porte/posse de arma de fogo são autônomos e independentes, não havendo falar em concurso necessário de crimes.
2. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe a Lei nº 10.826/03:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Da letra dos dispositivos legais transcritos, vê-se que os tipos penais dos artigos 14 e 16 incriminam, entre outras, as condutas de possuir ou portar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar dentro do território nacional, enquanto o tipo penal do artigo 18 incrimina a conduta daquele que importa, exporta ou favorece a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Com efeito, os delitos de porte e posse ilegal de arma de fogo são de natureza absolutamente diversa do delito de tráfico internacional de arma de fogo e não comportam a travessia de fronteira.

Demais disso, é irrelevante para a caracterização do delito de tráfico internacional de arma de fogo que o agente possua ou não porte de arma de fogo, valendo conferir a propósito da natureza do delito em comento, ilustrativamente, os seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCABIMENTO. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Embora não constitua elementar do crime de tráfico internacional de armas e munições, o intuito de lucro é inerente à prática do delito quando o agente o comete na condição de 'mula', não podendo tal circunstância ser considerada para a incidência da agravante genérica do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

2. Restando incontroverso dos autos que o recorrente transportou para dentro do território nacional arma de fogo e munição sem autorização da autoridade competente, fica configurada a conduta descrita no tipo do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 concernente ao tráfico internacional de armas, sendo de todo incabível a pretendida desclassificação para o delito do artigo 14 da mesma lei, referente ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de natureza absolutamente diversa, e que não comporta a travessia de fronteira.

3. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa à aplicação analógica da causa especial de redução de pena do tráfico de drogas ao crime de tráfico de armas impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento, ensejando a incidência do Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recursos improvidos.

(REsp 1365654/PR, da minha relatoria, julgado em 02/10/2014, REPDJe 29/10/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ.

1. A importação ilegal de munições, ab initio, poderia ser enquadrada no art. 334 do Código Penal, não fosse a especialização conferida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos dos arts. 18 c/c o 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.

3. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003, não há que se falar em crime de contrabando.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar se encontram-se presentes ou não os elementos constitutivos do tipo no caso em apreço, bem como se existe dolo na conduta perpetrada pelo agente. Impedimento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1599530/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

Tratam-se, pois, de delitos efetivamente autônomos e independentes, inexistindo concurso necessário de crimes, não sendo outro o teor do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal:

No presente recurso, pugna a defesa pela absolvição do recorrente sob o fundamento de que a eventual condenação nas condutas previstas nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, só podem ocorrer se, concomitantemente, também houver a condenação por outro tipo penal, quais sejam, artigos 14, 16 ou 17 do mesmo diploma legal.

Com efeito, o tipo penal em comento criminaliza a conduta daquele que importa, exporta ou favorece a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, que no caso recai sobre o exército brasileiro.

Como se vê, o artigo 18 prevê um tipo penal misto alternativo, o qual incrimina até mesmo aquele que, a qualquer título, vier a promover um de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus verbos. Assim sendo, não se impõe que, para sua configuração, necessariamente, o agente também responda por delito diverso, v.g., posse ou porte de armas (respectivamente, artigos 14 e 16 da Lei 10.826/06).

Trata-se de delitos autônomos, cujas imputações são independentes entre si e que, em alguns casos, inclusive, tutelam bens jurídicos distintos, não havendo que se falar, portanto, em um “concurso necessário entre crimes”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0061884-6

REsp 1.661.226 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872100014282 50003682420104047210 50014903820114047210
SC-50014903820114047210

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MADALOSSO
ADVOGADOS : TAÍS MARTINS LOPES - RS072933
ADERLON JUNQUEIRA - RS089441
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.